

PROJETO DE LEI Nº , DE 2021

(Da Sra. REJANE DIAS)

Assegura às pessoas com Vitiligo acesso ao tratamento dermatológico, a medicamentos que auxiliam a evitar a progressão da doença e a terapias que permitam repigmentar as áreas afetadas pela doença e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei assegura às pessoas com Vitiligo acesso ao tratamento dermatológico, a medicamentos que auxiliam a evitar a progressão da doença e a terapias que permitam repigmentar as áreas afetadas pela doença, na Rede Hospitalar do Sistema Único de Saúde e Rede Credenciada.

Art. 2º São direitos da pessoa com Vitiligo:

I - o acesso ao atendimento dermatológico, inclusive aos medicamentos imunomoduladores (substâncias que interferem no sistema imunológico) também auxiliam a evitar a progressão da doença e, têm menos efeitos adversos do que os corticoides;

II - o acesso a tratamento chamado terapia de luz, em que é possível dar cor às manchas que surgem na pele por meio da radiação ultravioleta (UVA), luz UVB ou luz excimer (tipos de radiação);

III - o acesso ao tratamento de despigmentação das áreas de pele que ainda não foram atingidas pelo vitiligo, para uniformizar o tom;



* CD210355781100*

IV - o acesso a fotoquimoterapia e microenxertos cutâneos autólogos nas áreas despigmentadas, para cada caso;

V - o acesso a acompanhamento emocional e psicológico dos pacientes com vitiligo, devido às consequências indiretas da doença, como o preconceito, o estigma e o afastamento social;

Art. 3º Fica instituída a campanha nacional de conscientização e combate ao vitiligo, a ser realizada, anualmente durante o mês de junho.

Art. 4º A campanha será constituída de um conjunto de atividades e mobilização relacionadas ao combate ao VITILIGO.

§ 1º A campanha terá foco na prevenção, assistência, proteção e promoção dos direitos humanos das pessoas que vivem com VITILIGO.

§ 2º As atividades e mobilizações referidas no caput deste artigo serão desenvolvidas em consonância com os princípios do Sistema Único de Saúde, de modo integrado em toda a administração pública, com entidades da sociedade civil organizada e organismos internacionais.

Art. 5º Sem prejuízo de outras ações e atividades conexas, a campanha promoverá:

I - iluminação de prédios públicos com luzes de cor laranja;

II - promoção de palestras e atividades educativas;

III - veiculação de campanhas de mídia;

IV - realização de eventos.



VI - a promoção de campanha de conscientização da doença, visando esclarecer e diminuir o preconceito acerca do assunto.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei assegura às pessoas com Vitiligo acesso ao tratamento dermatológico, a medicamentos que auxiliam a evitar a progressão da doença e a terapias que permitam repigmentar as áreas afetadas pela doença, na Rede Hospitalar do Sistema Único de Saúde e Rede Credenciada.

Segundo a Sociedade Brasileira de Dermatologia¹ o vitiligo é uma doença caracterizada pela perda da coloração da pele. As lesões formam-se devido à diminuição ou à ausência de melanócitos (células responsáveis pela formação da melanina, pigmento que dá cor à pele) nos locais afetados. As causas da doença ainda não estão claramente estabelecidas, mas fenômenos autoimunes parecem estar associados ao vitiligo. Além disso, alterações ou traumas emocionais podem estar entre os fatores que desencadeiam ou agravam a doença.

A doença é caracterizada por lesões cutâneas de hipopigmentação, ou seja, manchas brancas na pele com uma distribuição característica. O tamanho das manchas é variável. O vitiligo possui diversas opções terapêuticas, que variam conforme o quadro clínico de cada paciente. O dermatologista é o profissional mais indicado para realizar o diagnóstico e tratamento da doença.

Dados oficiais indicam que o vitiligo alcança 1% da população mundial. No Brasil, mais de 1 milhão de pessoas convivem com a doença. O desenvolvimento de transtornos psicológicos, como a

¹ <https://www.sbd.org.br/dermatologia/pele/doencas-e-problemas/vitiligo/21/>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210355781100>



queda na autoestima e a retração no convívio social, são seus efeitos mais significativos. A doença não tem causa definida, mas está associada a fenômenos autoimunes, exposição solar ou química, estresse e traumas emocionais. Quando diagnosticado, o vitiligo pode ser unilateral (manifestando em apenas um lado do corpo) ou bilateral (manifestando em todo o corpo), e pode afetar os pelos e cabelos.

O vitiligo pode manifestar-se de cinco maneiras: focal (manchas pequenas em uma área específica do corpo); mucosal (manchas somente nas mucosas, como lábios e região genital); segmentar (manchas distribuídas unilateralmente, apenas em uma parte do corpo); acrofacial (manchas nos dedos e em volta da boca, dos olhos, do ânus e genitais); comum (manchas no tórax, abdome, pernas, nádegas, braços, pescoço, axilas e demais áreas acrofaciais); e universal (manchas espalhadas por várias regiões do corpo).

Há, ainda, os prejuízos emocionais e sociais que são gerados devido à doença, o vitiligo² é uma das dermatoses que possui efeito psicológico mais "devastador". De acordo com Taborda, Weber e Freitas³, o vitiligo está no grupo das doenças dermatológicas que afetam a autoestima do portador, podendo desencadear quadros de isolamento e depressão. Além disso, segundo as autoras, o caráter crônico e inestético do vitiligo está associado a um maior grau de sofrimento psíquico que requer, muitas vezes, intervenção psicológica.

Pretendemos com a presente proposição assegurar as pessoas com vitiligo tratamento a saúde física e psicológico, bem como a promoção de campanha nacional de conscientização e combate ao vitiligo, a ser realizada, anualmente durante o mês de junho, com iluminação dos prédios públicos. Esse é um ato importante projeto, pois pretendemos melhorar a qualidade de vida das pessoas com vitiligo. E

² Antelo, D. P., Filgueira, A. L., & Cunha, J. M. T. (2008). Aspectos imunopatológicos do vitiligo. *Med Cutan Iber Lat Am*, 36, 125-136.

³ Taborda, M. L. V. V., Weber, M. B., & Freitas, E. S. (2005). Avaliação da prevalência de sofrimento psíquico em pacientes com dermatoses do espectro dos transtornos psicocutâneos. *Anais Brasileiros de Dermatologia*, 80 (4), 351-354.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210355781100>



* CD210355781100*

chamar atenção da população e dar mais informação e tentar eliminar os preconceitos.

Do exposto, conclamamos nossos ilustres Parlamentares a aprovar este importante projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 2021.

Deputada REJANE DIAS



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rejane Dias
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210355781100>



* C D 2 1 0 3 5 5 7 8 1 1 0 0 *